

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0008276-54.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Justiça Pública

Réu: Rosana Aparecida do Nascimento Tavares

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

# **RELATÓRIO**

Rosana Aparecida do Nascimento Tavares foi denunciada como incursa no art. 184, § 2º do CP porque, nas circunstâncias de tempo e local descritas na denúncia, teria tido em depósito, com o intuito de lucro, 1040 CD's e 5285 DVDs reproduzidos com violação de direitos autorais.

A denúncia foi recebida em 19/11/2013 (fls. 99), a acusada foi citada (fls. 106) e apresentou resposta (fls. 110/113), não sendo absolvida sumariamente e inaugurando-se a instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se testemunhas e foi interrogada a acusada, nesta data. As partes manifestaram-se em debates, pugnando o Ministério Público pela condenação, e a(s) Defesa(s) pela absolvição.

# <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>

A materialidade delitiva está comprovada pelos laudos periciais (fls. 55/57, 81/97) que comprovam, inequivocamente, que os CDs e DVDs apreendidos contem violação de direitos autorais. Ainda que não exaustivamente, e sim por amostragem, estão identificados titulares dos direitos autorais violados, não se falando em ineficácia probante do laudo de fls. 81/97, como pretende a Defesa em debates orais.

A **autoria** é incontroversa, pois a acusada a confessa. A confissão, ademais, é corroborada pela prova oral produzida em juízo nesta data, não havendo dúvidas de que era a acusada a responsável pela manutenção em depósito dos CDs e DVDs piratas que ela mesma gravava no equipamento que possuía para tal fim (fls. 55/57).

A destinação de lucro, além de inerente à atividade, no caso em tela foi objeto de confissão.

Quanto à(s) **tese(s) de defesa**, a conduta praticada pela acusada não é aceita socialmente e reveste-se de censurabilidade ensejadora de tutela penal, já que viola bens jurídicos alheios em grandeza relevante para a incidência da *ultima ratio*.

A acusada não agiu em erro de tipo. Sabia que estava confeccionando CDs e DVDs piratas e mantendo-os em depósito com intuito lucrativo. Isso emerge de sua confissão e não poderia ser diferente. Ainda que, como alega, desconhecesse

Telefone: (16) 3374-1255 - E-mail: saocarlos2cr@tjsp.jus.br

o caráter criminoso do fato, certamente, na esfera leiga, tinha conhecimento de cometer o ilícito, ou condições de alcançar tal conhecimento. Não estamos diante de erro de tipo nem de erro de proibição.

Passo à dosimetria da pena (sistema trifásico: art. 68, caput CP).

## Pena Privativa de Liberdade.

Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): favoráveis.

**Segunda fase** (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) mas a pena não pode ir abaixo do mínimo legal (Súm. 231, STJ).

Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): não há.

Pena definitiva: 02 anos de reclusão.

**Regime inicial de cumprimento** (art. 33, §§ 2° e 3° c/c art. 59, III, CP): aberto.

**Substituição por penas alternativas** (art. 44, CP): possível a substituição por uma pena de multa pecuniária no mínimo e uma de prestação pecuniária de um salário mínimo, como requer o Ministério Público.

Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): mínimo.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo procedente** a ação penal e CONDENO a acusada Rosana Aparecida do Nascimento Tavares como incursa no art. 184, § 2º do Código Penal, aplicando-lhe, em consequência, as penas de (1) reclusão de 02 anos, em regime aberto, substituída por multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo, e prestação pecuniária de 1 salário mínimo (2) multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo.

Tendo respondido ao processo em liberdade, assegura-se o direito de recorrer na mesma condição.

Sem condenação do acusado em custas, uma vez que faz jus à AJG. P.R.I.

São Carlos, 30 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA